



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367858

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1500773-45.2022.8.26.0601**

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Socorro.

Apelado: Luís Fabiano de Oliveira.

Comarca: Socorro.

Decisão monocrática nº 24929.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO** contra a r. sentença de fls. 123/128 que extinguiu a execução fiscal por ela ajuizada em face de **LUÍS FABIANO DE OLIVEIRA**, fundamentada na falta de interesse de agir, considerando que o valor da cobrança era inferior a R\$ 10.000,00 e descumprimento dos requisitos estabelecidos no Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal, regulamentado pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 475, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em resumo, a ilegalidade inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ, decorrente do tema nº 1184 do STF, a referida norma adentra em matéria reservada à lei ordinária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrapola sua competência meramente administrativa e não pode se sobrepor às disposições do Código Tributário Nacional, do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, devendo ser afastada a sua aplicação, o município já exerce sua competência legislativa, definindo o pequeno valor para o ajuizamento de execuções fiscais e as medidas extrajudiciais não são exigíveis nas execuções que já tramitavam a época da definição da tese pela Corte Suprema. Requer o provimento do recurso para prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, pois não completada a relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, §1º, do CPC.

É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso V, letra "b" do Código de Processo Civil pois a r. sentença recorrida contraria acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento de recurso repetitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184 (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: *“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Diante da controvérsia quanto à aplicabilidade da referida tese, os embargos de declaração no RE nº 1.355.208/SC, foram acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. (Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024)” (Ata de Julgamento, divulgado em 26/4/2024, publicado em 29/4/2024).

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)”.

A presente execução fiscal objetivando a cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2018 a 2021, foi ajuizada em 5/9/2022, antes da data da edição do Tema 1184 pelo STF (19/12/2023).

Todavia, o valor atribuído à causa é de 15.382,06, superior ao limite definido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ (R\$ 10.000,00), motivo pelo qual, na situação dos autos, não se aplica a tese fixada no Tema nº 1184 do STF.

Como já decidiu este Tribunal:

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Tarifa de Água Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir e diante do princípio da eficiência administrativa, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal - Cabimento - Execução fiscal de valor inicial superior a R\$ 10.000,00, ajuizada antes de 19/12/2023 - Tese de repercussão geral que se aplica somente aos casos de execução de baixo valor - Resolução nº 547/2024 do CNJ que considera como execução de baixo valor aquele inferior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento - Caso concreto em que o valor inicialmente atribuído à causa ultrapassa o limite estabelecido pela mencionada resolução - Prosseguimento da execução fiscal Sentença reformada - Recurso provido” (AP nº 1023579-75.2015.8.26.0602, Rel^a. Des.^a Adriana Carvalho, 14^a Câmara de Direito Público, j. 12/11/2024).

Por tais motivos, acolhe-se o recurso de apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** nos termos explicitados.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator